



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 468/2020

EDITAL Nº 036/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2020.

ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações do Município de Canoas, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Registro de Preços - CPRP, designada pelo Decreto Municipal nº. 117/2020 com a finalidade de proceder a análise da solicitação do Secretário Municipal de Obras, que se manifestou da seguinte forma: *“DEFRONTA AO PARECER “IN RETRO”, DO FISCAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO CERTAMENTE, INCLUINDO OS QUANTITATIVOS, PASSO A EXPOR: O MOTIVO OU CAUSA DA SUSPENSÃO DO CERTAME É JUSTAMENTE A SITUAÇÃO, EXARADA PELO FISCAL ENG. CARLOS CÉSAR DA SILVA, QUANDO DIZ QUE: “ (...) NA ANÁLISE DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇO VERIFICOU-SE QUE OCORREU UM EQUIVOCO NA COMPOSIÇÃO DE ALGUNS ITENS QUE RESULTARAM NUM VALOR A MAIOR. ESTES EQUÍVOCOS PODERIAM TORNAR INVIÁVEL A EXECUÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E, CONSEQUENTEMENTE, DOS SERVIÇOS. NO INTUITO DE EVITAR PREJUÍZOS AO ERÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO DEFINIU-SE PELO CANCELAMENTO DO CERTAME PARA POSSIBILITAR A REVISÃO COMPLETA DA PLANILHA DE CUSTOS E, POSTERIORMENTE A ABERTURA DE UM NOVO CERTAME EM DATA FUTURA. INFORMAMOS QUE A DEMORA NA LIBERAÇÃO DESTE PROCESSO SE DEVE AO FATO DE QUE ESTIVEMOS SEM ACESSO A REDE DE DADOS POR CONTA DO ROMPIMENTO DA FIBRA ÓTICA.” DE TAL ORDEM, A SUSPENSÃO DO CERTAME É VALIDA, VISTO QUE ESTÁ EIVADA DE VÍCIOS NA ELABORAÇÃO, CONFORME APONTADO PELO MESMO FISCAL. NESTA SENDA, IMPORTANTE TRAZER A BAILA, QUE A É ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER PÚBLICO, QUANDO VERIFICADA INCONGRUÊNCIA NO CERTAME A SUSPENSÃO. ANTES DESSAS, PASSO A ANÁLISE DA DIRETORIA JURÍDICA PARA AVENTAR A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO AO CERTAMENTE, PRIMANDO PELO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ESSENCIALIDADE, VISTO QUE SE AVIZINHA PERÍODO DE GRANDES CHUVAS, NO INVERNO E ESTAMOS SEM A EXECUÇÃO DESTE SERVIÇO, OU SEJA, EXTREMAMENTE NECESSÁRIO PARA CONTINUAR AS DEMANDAS DE EXECUÇÃO DE NOVAS REDES, LIMPEZA DE REDES DE DRENAGEM E DIVERSOS OUTROS SERVIÇOS ELENCADOS NESTE CERTAME. NESTE CONTEXTO, AS SEGUINTE SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SÚMULA 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA 473:*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2291 - Data 15/06/2020 - Página 2 / 4

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. VALE DIZER QUE A LEI 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTABELECE QUE: ART. 2º. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ, DENTRE OUTROS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA. (...) ART. 50. OS ATOS ADMINISTRATIVOS DEVERÃO SER MOTIVADOS, COM INDICAÇÃO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, QUANDO: I - NEGUEM, LIMITEM OU AFETEM DIREITOS OU INTERESSES; II - IMPONHAM OU AGRAVEM DEVERES, ENCARGOS OU SANÇÕES; III - DECIDAM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCURSO OU SELEÇÃO PÚBLICA; IV - DISPENSEM OU DECLAREM A INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO; V - DECIDAM RECURSOS ADMINISTRATIVOS; VI - DECORRAM DE REEXAME DE OFÍCIO; VII - DEIXEM DE APLICAR JURISPRUDÊNCIA FIRMADA SOBRE A QUESTÃO OU DISCREPEM DE PARECERES, LAUDOS, PROPOSTAS E RELATÓRIOS OFICIAIS; VIII - IMPORTEM ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO, SUSPENSÃO OU CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. § 1º. A MOTIVAÇÃO DEVE SER EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE, PODENDO CONSISTIR EM DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DE ANTERIORES PARECERES, INFORMAÇÕES, DECISÕES OU PROPOSTAS, QUE, NESTE CASO, SERÃO PARTE INTEGRANTE DO ATO. § 2º. NA SOLUÇÃO DE VÁRIOS ASSUNTOS DA MESMA NATUREZA, PODE SER UTILIZADO MEIO MECÂNICO QUE REPRODUZA OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE DIREITO OU GARANTIA DOS INTERESSADOS. § 3º. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES DE ÓRGÃOS COLEGIADOS E COMISSÕES OU DE DECISÕES ORAIS CONSTARÁ DA RESPECTIVA ATA OU DE TERMO ESCRITO. ART. 53. A ADMINISTRAÇÃO DEVE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIO DE LEGALIDADE, E PODE REVOGÁ-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS. AINDA, DIZ A LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE: ART. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2291 - Data 15/06/2020 - Página 3 / 4

MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS. § 3º. A LICITAÇÃO NÃO SERÁ SIGILOSA, SENDO PÚBLICOS E ACESSÍVEIS AO PÚBLICO OS ATOS DE SEU PROCEDIMENTO, SALVO QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, ATÉ A RESPECTIVA ABERTURA. NESTA ESTEIRA, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM DETERMINA QUE: ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE: PORTANTO, NÃO SE TRATA APENAS DA OBSERVÂNCIA A UM PRINCÍPIO LEGAL, MAS SIM A UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER UTILIZADO COMO PARÂMETRO NA INTERPRETAÇÃO DE TODAS AS LEIS. ORA, SE O PRÓPRIO FISCAL OPINOU PELA ANULAÇÃO DO CERTAME, VISTO QUE AO SEU PARECER, EQUIVOCOU-SE NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS, QUE MOTIVOS TERIA EU PARA OPINAR CONTRÁRIO, EMBORA EMERGE A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS? POR FIM, REPITA-SE, HAVENDO PROVA QUE A SUSPENSÃO É NECESSÁRIA E MOTIVADA, ENCAMINHO PARA A IMEDIADA PUBLICIDADE E ELABORAÇÃO DE NOVO CERTAME, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES OU ADEQUAÇÃO DESSE, CONFORME ORIENTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES. ENCAMINHO A DIRETORIA ADMINISTRATIVA PARA CIÊNCIA E POSTERIOR, DÁ-SE SEGUIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES. NADA MAIS, GUILHERME ROSA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS MATR.: 123741”. A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2291 - Data 15/06/2020 - Página 4 / 4

contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130). Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Diante dos fatos delineados, denota-se que a anulação do certame é a medida que se impõe, bem como todos os atos dele decorrentes, a teor do contido na Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".[...]. Registra-se que a Comissão Permanente de Registro de Preços – CPRP, elaborou ata sugerindo a anulação da presente licitação, motivado pelo vício no Ato Convocatório. Destarte, com base nos fundamentos lançados, opina-se pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8.666/93. Por fim por todo o exposto encaminho a presente ata a apreciação desta Diretoria Jurídica – SML, para análise da decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior competente e chancela da decisão. Registre-se que o processo licitatório deverá ser remetido ao Exmo. Senhor Prefeito para que, acolhida a solicitação de anulação do certame, seja esta publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC), e no site www.canoas.rs.gov.br, mesma forma que se deu a publicação original, correndo daí o prazo recursal previsto no art. 109, inc. I, ‘c’, da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS
Decreto Municipal nº 117/2020